



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0043/2025

Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

O presente projeto de lei visa garantir maior qualidade devida à população catarinense, reduzindo a poluição sonora causada por veículos automotores com descarga livre ou silenciador defeituoso, deficiente ou inoperante.

O ruído excessivo gerado por veículos representa um problema recorrente nos centros urbanos, afetando diretamente o bem-estar dos cidadãos e comprometendo a tranquilidade pública.

A poluição sonora é reconhecida como um fator prejudicial à saúde, podendo causar estresse, distúrbios do sono, dificuldades de concentração e outros impactos negativos, especialmente em crianças, idosos, enfermos e pessoas com transtorno do espectro autista.

Assim, a regulamentação da circulação de veículos que produzam ruídos acima dos limites aceitáveis torna-se essencial para a promoção do sossego público e da qualidade de vida.

O Código de Trânsito Brasileiro já prevê penalidades para veículos que trafeguem sem o devido sistema de silenciamento, mas a fiscalização e aplicação de sanções de baixo valor (R\$ 197,00) têm se mostrado insuficientes para coibir a prática.

Dessa forma, o projeto de lei propõe uma penalidade administrativa complementar, com aplicação de multa específica para condutas que gerem poluição sonora de forma deliberada ou por negligência na manutenção dos veículos.

Além da multa, o projeto prevê sanções agravadas para infrações cometidas em locais sensíveis, como imediações de escolas, hospitais e áreas predominantemente residenciais, bem como em horários que demandam maior preservação do sossego.

O objetivo é, essencialmente, desestimular comportamentos irresponsáveis e garantir um ambiente urbano mais harmonioso e seguro para todos.

A matéria após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura; e de Segurança Pública; foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2025.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Atendendo requerimento de diligência aprovado neste colegiado, a Secretaria da Casa Civil encaminhou ofício contendo manifestação da Polícia Militar e do DETRAN, ambas contrárias à aprovação do projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal orgânica, percebe-se, desde logo, que o projeto se enquadra no âmbito da legislação sobre “trânsito e transporte”, cuja competência legislativa privativa pertence à União, a teor do disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Com efeito, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Estados e Municípios possuem competência suplementar (art. 24, XI, CF/88), limitada a ajustes específicos, desde que não contrarie a legislação federal.

Não é o que ocorre no presente projeto de lei, porquanto a conduta que se deseja penalizar já encontra tipificação expressa no artigo 230, inciso XI, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), *verbis*:

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

Assim, o objetivo perseguido – de aplicar penalidade administrativa complementar, com aplicação de multa específica para condutas que gerem poluição sonora de forma deliberada, ou por negligência na manutenção dos veículos – configura invasão da competência privativa da União, tornando o projeto inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de normas em situações similares, conforme comprovam as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LEIS DISTRITAIS 239/92 E 953/95. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21, XI, DA C.F. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 280/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

PRECEDENTES. 1. A lei estadual que trate de matéria relacionada a trânsito e transporte é inconstitucional, por violação ao art. 21, XI, da C.F. (Precedentes: ADI 3.196, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 7.11.2008; ADI 3.444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.2.2006; ADI 3.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 3.2.2006; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005) 2. A Súmula 280 do E. STF dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 798954 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13-04-2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-03 PP-00775)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.903/2002, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Condução de veículo automotor. Estado flagrante de embriaguez do condutor. Cominação de penalidades. Apreensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, recolhimento do veículo e aplicação de multa. Inadmissibilidade. Regras de uso de veículo. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine penalidades a quem seja flagrado em estado de embriaguez na condução de veículo automotor.(ADI 3269, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00069 RB v. 23, n. 576, 2011, p. 56-58)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.279, DE 11.10.2001, DO ESTADO DO PARANÁ. TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os Estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, par. único da CF. Precedentes: ADI nº 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa e, em sede cautelar, ADI nº 2.328, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI nº 2.137, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e ADI nº 2.432, Rel. Min. Nelson Jobim. Ação direta julgada procedente.(ADI 2644, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2003, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-05 PP-00989)

Deste último julgado (ADI 2.644), colhe-se excerto elucidativo do voto condutor proferido pela Ministra Ellen Gracie:

“É de se observar que apenas a quem possui competência para estabelecer multas caberia a fixação de um limite de valor no seu recolhimento, o que, aliás, não está previsto naquele diploma legal federal. Somente a União poderia restringir a um determinado valor máximo o montante devido pela aplicação da pena de multa, até porque esta determinação importaria, de certa maneira, numa parcial anistia ou perdão da infração

cometida. Vale lembrar que ainda inexistente lei complementar federal autorizando os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, parágrafo único, da CF.”

Ante o exposto, entendo que o PL 0043/2025 padece de inconstitucionalidade formal orgânica, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências legislativas, em especial a prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, razão por que voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** ao prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0043/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 26/08/2025, às 15:03.

---